

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 32\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS**

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro ... ..	900\$00	740\$00
<b>AVULSO: por cada duas páginas</b>	<b>4500</b>	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seis meses. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUMÁRIO

**PRESIDENCIA DA REPUBLICA:**

**Decisão com Força de Lei n.º 26/79:**

Ratifica o acordo de empréstimo no montante de 1 milhão de dólares, celebrado entre a República de Cabo Verde e o Fundo Especial da OPEC.

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei n.º 84/79:**

Manda publicar um novo regulamento do imposto de circulação de veículos automóveis.

**Decreto n.º 85/79:**

Define a competência do Gabinete Técnico da Direcção-Geral da Administração Interna.

**Decreto n.º 86/79:**

Cria lugares no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Governo.

**Decreto n.º 87/79:**

Dá por finda a comissão de serviço do Dr. António José Cohen, no cargo de Director-Geral de Saúde.

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO.**

**Portaria n.º 102/79:**

Cria, no quadro privativo do Secretariado Administrativo do Porto Novo, um lugar de condutor de 2.ª classe.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

**Portaria n.º 103/79:**

Autoriza transferências de verbas atribuídas a diversos Ministérios pelo orçamento geral vigente.

**Portaria n.º 104/79:**

Autoriza a Direcção-Geral de Finanças a mandar confeccionar selos de assistência na Imprensa Nacional, mediante sobretaxa de 630 000 selos da mesma espécie anteriormente emitidos.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

**Portaria n.º 105/79:**

Manda distribuir os 10% cativos de algumas verbas globais do orçamento privativo da Direcção-Geral de Saúde.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:**

**Portaria n.º 106/79:**

Cria na Sub-Região Judicial de S. Nicolau as zonas judiciais de Campino e de Ribeira Brava.

**Portaria n.º 107/79:**

Dá nova redacção ao artigo 42.º da Tabela de Emolumentos do Registo Civil aprovado pela Portaria n.º 41/78.

**Gabinete do Primeiro Ministro.**

Secretaria-Geral do Governo.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

**Ministério da Justiça:**

Secretaria-Geral.

Avisos e anúncios oficiais.

## PRESIDENCIA DA REPUBLICA

**Decisão com Força de Lei n.º 26/79 de 13 de Outubro**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Lei sobre a Organização Política do Estado, o acordo de empréstimo no montante de 1 milhão de dólares celebrado entre a República de Cabo Verde e o Fundo Especial da OPEC.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Presidência da República, 8 de Outubro de 1979.  
— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Decreto-Lei n.º 84/79

de 13 de Outubro

A experiência de dois anos de aplicação do regulamento do imposto de circulação de veículos automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/76, mostrou a necessidade de publicar um novo regulamento com vista a eliminar as dúvidas e dificuldades que até agora se têm levantado.

Na redacção do novo regulamento teve-se, portanto, como fundamental objectivo: a definição correcta das regras de incidência, a clarificação dos formalismos adequados ao pagamento do imposto e a criação dos mecanismos que permitam uma eficaz fiscalização com o reforço de um esquema de penalidades susceptível de desestimular a fuga ao imposto.

Por outro lado, no regulamento actual, a prática das formalidades atinentes à cobrança do imposto é da responsabilidade do Serviço Nacional de Viação, entidade que não tem, obviamente, vocação tributária. Daí que o novo regulamento transfira essa responsabilidade, como é curial, para a esfera da competência dos serviços da Direcção-Geral de Finanças e, mais especificamente, das repartições de finanças e concelhias.

Aproveitou-se a oportunidade para estabelecer nova tabela de taxas, uma vez que as taxas actuais se afiguram excessivamente moderadas. Entendeu-se, porém, conveniente desagravar a tributação dos veículos automóveis utilizados na actividade de aluguer para transportes públicos de mercadorias ou passageiros, dada a utilidade social que estes veículos preenchem.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Veículos sujeitos a imposto)

1. O imposto de circulação de veículos automóveis criado pelo Decreto-Lei n.º 115/76, de 31 de Dezembro, incide sobre os veículos a seguir indicados que estejam matriculados no território nacional e circulem pelos seus próprios meios nas vias e recintos públicos:

- a) Automóveis de qualquer tipo;
- b) Motociclos.

2. Os veículos automóveis que não tenham de ser matriculados no Serviço Nacional de Viação, por se encontrarem em regime de importação temporária, ficam sujeitos a imposto logo que decorram noventa dias a contar da sua entrada no país.

3. Os veículos automóveis adquiridos depois de 30 de Setembro só estão sujeitos a imposto a partir do ano seguinte ao da aquisição; semelhante regime é aplicável aos veículos que, estando fora da circulação, sejam recuperados ou restaurados depois daquela data.

4. Para efeitos do n.º 1, consideram-se sempre em circulação todos os veículos automóveis cuja matrícula esteja em vigor, salvo se os respectivos proprietários provarem o contrário.

(Quem está sujeito ao imposto)

Estão sujeitos ao imposto os proprietários dos veículos, presumindo-se que o são, até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os veículos estão matriculados.

Artigo 3.º

(Pessoas ou entidades isentas do imposto)

1. Ficam isentos do imposto de circulação de veículos automóveis:

- a) O P.A.I.G.C.;
- b) O Estado e qualquer dos seus serviços e organismos, ainda que dotados de personalidade jurídica ou autonomia administrativa;
- c) As autarquias locais;
- d) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nas condições estabelecidas no n.º 2 deste artigo;
- e) As representações dos Estados estrangeiros com os quais haja reciprocidade de tratamento;
- f) A ONU e seus organismos especializados e outras organizações internacionais que prestem auxílio ou colaboração ao desenvolvimento do país;
- g) O pessoal das missões diplomáticas e consulares, assim como os membros de suas famílias, de acordo com as respectivas convenções;
- h) Os indivíduos que sofram de deficiência motora com invalidez superior a 60 por cento devidamente comprovada nos termos do n.º 3 deste artigo;
- i) Quaisquer pessoas nacionais e estrangeiras que beneficiem de isenção por efeito de lei especial, acordo ou contrato;

2. A isenção estabelecida na alínea d) do número anterior depende, em cada caso, de despacho do Director-Geral de Finanças que, conforme as circunstâncias, definirá a amplitude da respectiva isenção.

3. A isenção a que se refere a alínea h) do n.º 1 só pode ser aproveitada, por cada beneficiário, em relação a um veículo, sob condição de a respectiva matrícula estar exclusivamente em nome do beneficiário.

Artigo 4.º

(Veículos isentos do imposto)

1. Ficam também isentos do imposto:

- a) Os automóveis utilizados em serviço público de transporte de passageiros e mercadorias;
- b) Os veículos novos destinados a venda;
- c) Os automóveis adquiridos para aluguer de transporte de passageiros e mercadorias, no período que decorrer entre a data da aquisição e a da concessão da licença.

2. A isenção prevista na alínea b) do número anterior só é aplicável aos veículos matriculados em nome de importadores, agentes ou vendedores, quando exclusivamente utilizados em experiência ou demonstração e até estarem percorridos os primeiros 500 quilómetros.

3. A isenção prevista na alínea c) do n.º 1 deste artigo só é aplicável até estarem percorridos 500 quilómetros após a data da aquisição.

Artigo 5.º

(Formalidades a observar para a efectivação das isenções)

1. A isenção do imposto de circulação de veículos automóveis respeita sempre a cada ano civil e torna-se efectiva mediante o cumprimento das seguintes regras:

1.ª Nos prazos estabelecidos para o pagamento do imposto as pessoas ou entidades interessadas devem apresentar, na repartição de finanças do concelho da residência ou sede, a requisição modelo n.º 1, em quadruplicado;

2.ª Depois de registada a requisição em livro próprio, o chefe da repartição de finanças despachará que seja fornecido, pela respectiva recebedoria de finanças, o dístico modelo n.º 2, ou, quando for caso disso, que se passe documento comprovativo da isenção;

3.ª Na recebedoria de finanças que fornecer o dístico modelo n.º 2, deve este ser preenchido apondo-se-lhe o número correspondente ao do registo da respectiva requisição.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às isenções referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º, devendo os respectivos veículos ser portadores de chapas que vierem a ser aprovadas.

3. No caso da isenção referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, o despacho para o fornecimento do dístico modelo n.º 2 é proferido pelo Director-Geral de Finanças, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

4. No caso das isenções referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º, o dístico modelo n.º 2 é substituído pelo documento modelo n.º 3 a passar pela respectiva repartição de finanças.

Artigo 6.º

(Taxas do imposto)

1. As taxas do imposto, fixadas em razão da antiguidade dos veículos e da sua cilindrada, são as constantes da tabela anexa.

2. A antiguidade dos veículos é reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo o ano da matrícula constante do respectivo livrete.

3. No caso de os veículos terem sido inicialmente matriculados no estrangeiro e só posteriormente em Cabo Verde, a antiguidade é determinada pela data da matrícula inicial, comprovada pelo respectivo livrete ou outro documento bastante; se a data da matrícula inicial não puder ser comprovada, conta-se a antiguidade a partir da data da matrícula em Cabo Verde.

Artigo 7.º

(Como, quando e onde é pago o imposto)

1. O imposto de circulação de veículos automóveis, devido por inteiro em cada ano civil, é pago por meio

de aquisição de dísticos modelo n.º 4 das taxas correspondentes, durante os meses de Janeiro e Fevereiro, em qualquer recebedoria de finanças.

2. Nos casos em que o imposto se torne devido somente a partir do período referido no número anterior, o seu pagamento efectua-se nos seguintes prazos:

a) Tratando-se de veículos adquiridos novos ou usados, no prazo de oito dias a contar da data da aquisição devidamente documentada, salvo o caso referido no n.º 3 do artigo 1.º;

b) Tratando-se de veículos nas condições referidas no n.º 2 do artigo 1.º, no prazo de oito dias a contar do termo do período de noventa dias;

c) Tratando-se de veículos recuperados ou restaurados, antes de entrarem em circulação ou estacionarem nas vias ou recintos públicos, salvo o caso referido no n.º 3 do artigo 1.º

3. No caso de o dístico adquirido ser de taxa inferior à devida, podem ser adquiridos outros dísticos para completar a taxa do imposto correspondente ao veículo.

4. O imposto é pago por meio de guia quando, em consequência de auto de transgressão, o pagamento se efectue em ano posterior àquele a que o imposto respeita.

5. Os dísticos modelo n.º 4, depois de devidamente preenchidos pelos interessados, são registados em qualquer repartição de finanças, nos prazos fixados para o pagamento do imposto, em face da declaração modelo n.º 5 apresentada pelo contribuinte, em triplicado.

Artigo 8.º

(Como se prova o pagamento ou isenção do imposto)

1. A prova do pagamento ou da isenção do imposto é feita por meio dos dísticos modelos n.ºs 2 e 4 que, depois de devidamente preenchidos e registados:

a) Tratando-se de automóveis — serão afixados no canto superior direito do para-brisas;

b) Tratando-se de motociclos — estarão sempre em poder do condutor juntamente com o livrete.

2. A afixação ou exibição dos dísticos modelos n.ºs 2 e 4 não prejudica a obrigatoriedade de apresentação, pelos condutores dos veículos, do duplicado da declaração modelo n.º 5 ou do duplicado da requisição modelo n.º 1.

3. A prova das isenções de que tratam os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º é feita por meio do documento a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º, do qual os condutores dos respectivos veículos serão sempre portadores.

4. No caso referido no n.º 3 do artigo 1.º, os condutores dos veículos devem ser sempre portadores, no decurso do respectivo ano, do documento comprovativo da data da aquisição.

5. Em qualquer tribunal ou repartição pública só é admitida prova documental, que pode ser feita por qualquer dos seguintes documentos:

a) Duplicado da declaração modelo n.º 5, devidamente autenticado pela repartição de finanças;

b) Duplicado da requisição modelo n.º 1, devidamente averbado do despacho nela proferido;

c) Documentos a que se referem os n.ºs 3 e 4 deste artigo;

- d) Certidão comprovativa do registo da declaração modelo n.º 5.º ou da requisição modelo n.º 1 e despacho nesta proferido.

#### Artigo 9.º

##### (A quem incumbe a fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações impostas por este regulamento é fiscalizado, em geral, por todas as autoridades, na esfera da sua competência, e, em especial, pelo pessoal da Direcção-Geral de Finanças, do Serviço Nacional de Viação, das Alfândegas, da Polícia de Ordem Pública, da Polícia Económica Fiscal e da Polícia de Fronteira.

#### Artigo 10.º

##### (Levantamento dos autos de transgressão e participação das infracções)

1. Os funcionários a quem, nos termos do artigo anterior, compete especialmente a fiscalização, sempre que verifiquem a existência de qualquer infracção às disposições deste regulamento, devem, se para tal tiverem competência, levantar o respectivo auto de transgressão, remetendo-o imediatamente à repartição de finanças da área da residência ou sede do transgressor.

2. Os funcionários não incumbidos especialmente da fiscalização ou que não tenham competência para levantar o auto de transgressão, quando verificarem a existência de qualquer infracção, devem participá-la ao chefe da repartição de finanças referida no número anterior, para os efeitos do § único do artigo 10.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

3. A apresentação do auto de transgressão, bem como de quaisquer documentos que devem acompanhá-lo, pode, se nisso houver conveniência, ser feita na repartição de finanças da área do posto ou serviço a que o autuante pertença, ou noutra que lhe seja mais acessível, neste caso, a repartição de finanças onde forem apresentados os documentos referidos remetê-los-á, findos oito dias a que se refere o artigo 21.º, à repartição de finanças da área da residência ou sede do transgressor.

#### Artigo 11.º

##### (Reclamação contra o imposto pago; quem pode reclamar; prazos)

1. Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar por qualquer erro ou ilegalidade, nos termos do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

2. As reclamações devem ser apresentadas na repartição de finanças onde os dísticos tiverem sido registados, contando-se o prazo da data do registo do dístico, a qual consta da declaração do modelo n.º 5.

#### Artigo 12.º

##### (Multas por falta de pagamento do imposto; responsabilidade)

1. A circulação ou estacionamento nas vias ou recintos públicos de qualquer veículo compreendido no ar-

tigo 1.º, sem o pagamento do imposto, quando devido, são punidos com multa igual ao dobro do imposto.

2. O condutor do veículo é solidariamente responsável pelo pagamento da multa.

3. Presume-se, até prova em contrário, não estar pago o imposto, sempre que nos automóveis não se encontrarem afixados os dísticos modelos n.ºs 2 e 4 ou sempre que estes não estejam em poder dos condutores dos motociclos.

#### Artigo 13.º

##### (Multas por falta de afixação ou exibição dos dísticos)

1. A falta de afixação, no lugar indicado na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, dos dísticos comprovativos do pagamento do imposto ou da isenção é punida com multa igual a 25 % do imposto correspondente ao veículo, não podendo ser inferior a 100\$.

2. A multa estabelecida no número anterior é igualmente aplicável quando os condutores dos motociclos não se façam acompanhar dos respectivos dísticos.

#### Artigo 14.º

##### (Multas por afixação ou exibição dos dísticos respeitante a veículo diferente)

1. A afixação dos dísticos modelos n.ºs 2 e 4, em veículo diferente daquele a que respeita, é punida com multa igual a cinco vezes o imposto correspondente ao veículo em que tiver sido afixado ou colocado o dístico, no mínimo de 1 000\$.

2. A multa estabelecida no número anterior é também aplicável no caso de os condutores de motociclos exibirem dísticos respeitantes a veículo diferente.

#### Artigo 15.º

##### (Multas por apresentação da declaração e registo do dístico fora dos prazos legais)

1. A apresentação da declaração modelo n.º 5 e subsequente registo do dístico modelo n.º 4, fora dos prazos estabelecidos no artigo 7.º, é punida com multa igual a 25 % do imposto correspondente, no mínimo de 100\$.

2. A multa a aplicar é igual ao imposto, caso a apresentação da declaração se verifique depois de decorridos sessenta dias a contar do termo dos prazos referidos no número anterior.

#### Artigo 16.º

##### (Apresentação da requisição para isenção e levantamento do dístico fora dos prazos legais)

A apresentação da requisição modelo n.º 1 e o subsequente levantamento na recebedoria de finanças do dístico modelo n.º 2, fora dos prazos estabelecidos no artigo 7.º, é punido nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 17.º

##### (Multas por falta de exibição de documentos à fiscalização; responsabilidade)

1. A falta de apresentação dos documentos que devam ser exibidos no acto da fiscalização, quando o condutor



do veículo declare estar a situação tributária do mesmo devidamente regularizada, é punida com multa igual a 50% do imposto correspondente, no mínimo de 500\$.

2. Se a apresentação dos documentos vier a fazer-se na repartição de finanças competente para a instauração do respectivo auto de transgressão no prazo concedido ao transgressor, nunca superior a cinco dias, a multa será reduzida a metade, no mínimo de 250\$.

3. O condutor do veículo é o único responsável pelo pagamento da multa fixada neste artigo, cuja aplicação não prejudica o procedimento penal contra os responsáveis por outras transgressões.

#### Artigo 18.º

##### (Multa por falsificação de dísticos e dos documentos comprovativos da isenção)

1. A falsificação ou viciação de qualquer dístico, bem como de documento comprovativo da isenção ou da não sujeição a imposto é punida com multa igual a vinte vezes o imposto correspondente ao veículo para que foi feita a falsificação ou viciação, no mínimo de 5 000\$, sendo o condutor do veículo solidariamente responsável pelo seu pagamento.

2. A aplicação da multa referida no número anterior não prejudica o procedimento criminal contra o autor ou autores da falsificação ou viciação.

#### Artigo 19.º

##### (Multa por qualquer infracção não prevista)

Qualquer infracção às disposições deste regulamento, não especialmente referida nos artigos anteriores, é punida com a multa de 100\$, tratando-se de motociclos, e de 500\$, tratando-se de automóveis.

#### Artigo 20.º

##### (Aplicação e pagamento das multas)

1. A aplicação das penalidades previstas neste regulamento é feita em processo de transgressão, instaurado na repartição de finanças competente nos termos do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

2. O pagamento das multas pode ser feita voluntariamente antes da instauração do processo de transgressão, de harmonia com o disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 21.º

##### (Pagamento do imposto e multas antes de instaurado o processo de transgressão)

1. O transgressor, pode, querendo, antes de instaurado o processo de transgressão, efectuar o pagamento do imposto em falta e da multa, seja no caso da verificação de transgressão seja nos oito dias seguintes, conforme nota a entregar pelo autuante; não havendo falta de pagamento do imposto, o pagamento de qualquer multa só pode efectuar-se nos oito dias seguintes ao da verificação da transgressão.

2. O pagamento no acto da verificação da transgressão é feito ao autuante, que passará recibo provisório cujo duplicado, acompanhado da respectiva importância e do auto de transgressão, será apresentado na repartição de

finanças competente para a instauração do processo ou, se nisso houver conveniência, em repartição que ao autuante for mais acessível; a repartição de finanças onde der entrada a importância paga promoverá a sua imediata arrecadação nos termos estabelecidos no n.º 4 deste artigo.

3. O pagamento nos oito dias seguintes ao da verificação de transgressão é sempre efectuado na repartição de finanças onde, de harmonia com os n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º, o auto de transgressão for apresentado pelo autuante, que disso fará referência na nota a que se refere o n.º 1 deste artigo.

4. No pagamento a efectuar nos termos dos números anteriores, observam-se as seguintes regras:

1.ª A repartição de finanças onde for entregue a importância ou solicitado o pagamento processará guias modelo B para arrecadação da respectiva importância na recebedoria de finanças, convertendo-se a parte correspondente ao imposto no dístico modelo n.º 4.

2.ª Se a repartição de finanças através da qual se efectuar o pagamento não for a competente para a instauração do processo de transgressão, deve ser remetido imediatamente a esta o auto de transgressão, juntando-se-lhe, no caso do n.º 2, o dístico modelo n.º 4 para ser entregue ao transgressor ou proprietário do veículo.

3.ª Os dísticos em que se converter a importância do imposto serão sempre registados na respectiva repartição de finanças em face da declaração modelo n.º 5 a apresentar pelo transgressor ou proprietário do veículo.

5. O pagamento no acto da verificação da transgressão ou nos oito dias seguintes só pode ter lugar quando o funcionário que verificar a falta tiver competência para levantar o auto de transgressão.

#### Artigo 22.º

##### (Quando é instaurado o processo de transgressão)

1. Quando tenha havido levantamento de auto de transgressão no acto da verificação da infracção, a instauração do processo de transgressão e a respectiva notificação do transgressor só terão lugar não tendo havido pagamento e depois de findo o prazo de oito dias a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo anterior.

2. No caso de ter sido feita participação de infracção, ser-lhe-á dado o andamento previsto no § único do artigo 10.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

#### Artigo 23.º

##### (Apreensão de veículo por falta de pagamento do imposto)

1. Sempre que se verifique falta de pagamento de imposto, deve proceder-se à apreensão do veículo e respectiva documentação, sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas neste regulamento.

2. A apreensão será feita no acto da verificação da falta se o autuante pertencer à Polícia de Ordem Pública ou à Polícia Económica e Fiscal.

3. Se o autuante não pertencer a qualquer das corporações referidas no número anterior ou se a falta de paga-

mento do imposto for objecto de participação por parte de algum funcionário ou entidade, a apreensão será feita a pedido do chefe da respectiva repartição de finanças que, imediatamente após a recepção do auto de transgressão ou da participação, promoverá as diligências necessárias junto da P.O.P. para que esta efective a apreensão.

4. A documentação do veículo apreendido será entregue, na repartição de finanças respectiva, juntamente com o auto de transgressão ou, posteriormente, no caso previsto no número anterior, competindo à repartição de finanças dar conhecimento imediato da apreensão ao Serviço Nacional de Viação.

5. A título de reembolso das despesas ocasionadas pela apreensão de veículo, será cobrada a importância de 50\$ por cada dia por que aquela se mantiver para além de oito dias a contar da data da sua efectivação.

6. Se os veículos apreendidos ficarem estacionados fora das sedes, postos ou dependências das entidades apreensoras ou de recinto próprio para recolha ou estacionamento, não poderão ser exigidas ao Estado quaisquer indemnizações pelos riscos resultantes da apreensão, ficando o transgressor responsável pelo desaparecimento ou danos que o veículo sofrer.

#### Artigo 24.º

(Efeitos do pagamento do imposto em falta)

O pagamento do imposto em falta susta a apreensão de veículo ou, quando tenha havido, faz cessar todos os seus efeitos, competindo, neste caso, à repartição de finanças competente restituir a documentação apreendida ao transgressor ou proprietário de veículo e comunicar o facto ao Serviço Nacional de Viação.

#### Artigo 25.º

(Responsabilidade pela multa no caso de o infractor ser pessoa colectiva)

1. Se o transgressor for uma pessoa colectiva, respondem pelo pagamento da multa, solidariamente com ela, os directores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida, que tenham praticado ou sancionado os actos a que respeita a transgressão.

2. Uma vez extinta a pessoa colectiva responsável pelo pagamento da multa, respondem solidariamente entre si as restantes pessoas referidas no número anterior.

#### Artigo 26.º

(Responsabilidade pelas multas no caso de veículos pertencentes a entidades isentas)

Quando os veículos pertencem a entidades que beneficiem de isenção de imposto, são responsáveis pelo pagamento das multas ou do imposto eventualmente devido os directores, chefes ou outros dirigentes dos serviços a que os veículos estão affectos.

#### Artigo 27.º

(Limitação ao levantamento de novo auto pela mesma infracção)

Verificada qualquer infracção aos preceitos deste regulamento e levantado o respectivo auto de transgressão, a mesma infracção não pode, nos quinze dias seguintes,

ser objecto de nova autuação, desde que o transgressor exhiba a nota de levantamento de auto que obrigatoriamente lhe é entregue pelo autuante.

#### Artigo 28.º

(Consequência da falta de dísticos ou documentos de isenção)

Os veículos que beneficiam das isenções previstas nos artigos 3.º e 4.º, consideram-se sujeitos a imposto enquanto os seus proprietários não estiverem munidos dos respectivos dísticos ou documentos comprovativos da isenção.

#### Artigo 29.º

(Extravio ou utilização de documentos ou dísticos)

1. No caso de extravio ou inutilização por qualquer motivo de documentos ou dísticos respeitantes ao pagamento ou à isenção do imposto, observa-se o seguinte:

a) Tratando-se do duplicado da declaração modelo n.º 5 ou da requisição modelo n.º 1, ou do documento comprovativo da isenção, podem os interessados requerer que lhes seja passada certidão comprovativa do registo do dístico modelo n.º 4 ou de despacho que autorizou quer o fornecimento do dístico n.º 2, quer a passagem de documento comprovativo da isenção;

b) Tratando-se de dísticos modelos n.ºs 2 e 4 podem os interessados requerer que lhes seja permitida a aquisição do dístico especial modelo n.º 6, que será fornecido pela recebedoria de finanças mediante nota a passar pela respectiva repartição de finanças.

2. A regra estabelecida na alínea b) do número anterior é aplicável ao caso de se terem praticado erros, emendas ou rasuras no preenchimento do dístico modelo n.º 4, o qual terá de ser junto ao pedido para ser inutilizado pela repartição de finanças com a nota de «NULO».

3. A certidão referida na alínea a) do n.º 1 deste artigo bem como o dístico especial modelo n.º 6 substituem, para todos os efeitos, o documento ou o dístico extraviado ou inutilizado.

#### Artigo 30.º

(Veículos novos adquiridos a partir de 1 de Outubro)

Em relação aos veículos novos transaccionados, em cada ano, a partir de 1 de Outubro, os vendedores entregarão ao adquirente, obrigatoriamente, factura ou documento comprovativo da aquisição, para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º

#### Artigo 31.º

(Privilégio mobiliário especial sobre os veículos)

O Estado goza de privilégio mobiliário especial sobre os veículos automóveis para o pagamento do imposto de circulação e das multas aplicadas nos termos de regulamento, e, bem assim, para o pagamento da indemnização a que se refere o n.º 5 do artigo 23.º



República de Cabo Verde  
DIRECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS

**IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS  
AUTOMÓVEIS**

**Documento comprovativo de isenção**

N.º... Ano de 19...

A... com residência ou sede em..., proprietário do automóvel abaixo identificado, foi por despacho desta data concedida a isenção do imposto de circulação de veículos automóveis para o referido automóvel, que\*...

...  
...

A isenção é válida temporariamente até que estejam percorridos os primeiros 500 km na situação descrita caducando, portanto, ao km... acusado no conta-quilómetros.

AUTOMÓVEL .... Marca... Modelo... N. de matrícula...

Km já percorridos até esta data \*\* ...

Repartição de Finanças do Concelho d..., ... de... de... 19....

O Secretário de Finanças;

\* Mencionar a situação que condiciona a isenção.

\*\* Segundo o conta-quilómetros.

Este documento deve estar sempre com o condutor para prova da isenção

MOD. 5

República de Cabo Verde  
DIRECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS

**IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS  
AUTOMÓVEIS**

**Declaração para registo do dístico**

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

<b>Características do veículo</b>	
<b>ESPÉCIE</b>	
Automóvel ... ..	<input type="checkbox"/>
Motociclo... ..	<input type="checkbox"/>
<b>CILINDRADA</b>	
(centímetros cúbicos)	
De 50 até 180 ... ..	<input type="checkbox"/>
Mais de 180 até 350 ... ..	<input type="checkbox"/>
Mais de 350 até 750 ... ..	<input type="checkbox"/>
Mais de 750 até 1000... ..	<input type="checkbox"/>
Mais de 1000 até 1300... ..	<input type="checkbox"/>
Mais de 1300 até 1750... ..	<input type="checkbox"/>
Mais de 1750 até 2600... ..	<input type="checkbox"/>
Mais de 2600 até 3500... ..	<input type="checkbox"/>
Mais de 3500... ..	<input type="checkbox"/>
<b>MATRÍCULA</b>	
Ano de matrícula: 19...	

<b>Marca do veículo</b>	
<b>AUTOMÓVEL</b>	
Austin ... ..	<input type="checkbox"/>
BMW ... ..	<input type="checkbox"/>
Citröen ... ..	<input type="checkbox"/>
Datsun ... ..	<input type="checkbox"/>
Fiat ... ..	<input type="checkbox"/>
Ford ... ..	<input type="checkbox"/>
Mercedes... ..	<input type="checkbox"/>
Morris... ..	<input type="checkbox"/>
Opel ... ..	<input type="checkbox"/>
Peugeot ... ..	<input type="checkbox"/>
Renault ... ..	<input type="checkbox"/>
Simca ... ..	<input type="checkbox"/>
Toyota ... ..	<input type="checkbox"/>
Vauxhall... ..	<input type="checkbox"/>
Volkswagen ... ..	<input type="checkbox"/>
<b>MOTOCICLOS</b>	
BMW, Heinkel, MZ ... ..	<input type="checkbox"/>
BSA ... ..	<input type="checkbox"/>
CZ, Jawa... ..	<input type="checkbox"/>
Honda, Suzuki ... ..	<input type="checkbox"/>
Yamaha, Kawasaki ... ..	<input type="checkbox"/>

<b>PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO</b>			
Nome...			
Residência ou sede...			
O declarante,			
...			
<b>ELEMENTOS SOBRE O IMPOSTO</b>			
Ano	Dístico		
	Série	Número	Taxa
Registo			
N.º...			
Repartição de Finanças d...			
de... de 19...			
O funcionário,			
...			

Obs: assinalar com X a quadricula respectiva.

A declaração é preenchida em Triplicado, sendo o original para a Repartição de Finanças, o duplicado para o Serviço Nacional de Viação e o triplicado para o contribuinte.



MOD. 7

(Rosto)

MOD. 8

**IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**

Concelho d...

**SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS**

Veículo automóvel despachado/matriculado\*

Direcção-Geral de Finanças

Elementos referentes ao proprietário do veículo

Nome...  
Profissão...  
Residência ou sede...

Elementos referentes à pessoa que tratou do/a despacho/matricula\*

Nome...  
Profissão...  
Residência ou sede...

Elementos referentes ao veículo

Marca... Modelo...  
N.º do motor... n.º de cilindros...  
Cilindrada... Combustível...  
Caixa: tipo... peso bruto...  
tara... lotação... serviço...  
Despacho/matricula\* N.º ..., em ... de ...  
...de 19....  
\*\*...  
em...de...de 19....

**IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**

O ...,  
...

Livro de Registo das Requisições de dísticos e documentos de isenção

\* Riscar o que não interessar.  
\*\* Serviço que processa a ficha.

MOD. 8

(Intercalar)

Requisição		Proprietário do veículo		Veículo		Observações
N.º de ordem	Data	Nome	Residência ou sede	Espécie	Número da matrícula	
...	...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...	...

MOD. 9

MOD. 10

**IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**

**Secretaria de Estado das Finanças  
Direcção-Geral de Finanças  
IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**

Nota de levantamento de auto de transgressão

Recibo provisório

Por esta nota dou conhecimento ao Sr. ..., residente em..., de que hoje, pelas ... horas, no lugar de ..., lhe levantei um auto de transgressão por infracção do disposto no artigo ...º do Regulamento do Imposto de Circulação de Veículos Automóveis e relativa ao\* ... marca ..., com a matrícula n.º ..., de que é proprietário..., com residência ou sede em...; infracção que é punível com a multa estabelecida no artigo ...º do mesmo regulamento.

Fica ainda ciente de que poderá efectuar voluntariamente o pagamento:

- a) — Neste acto, ao autuante, do imposto e multa devidos;\*\*
- b) — No prazo de 8 dias, na repartição de Finanças de ..., da multa devida.

..., de ... de 19....

O Autuante,  
...  
(a) ...

\* Automóvel ou motociclo.  
\*\* Só para o caso de haver imposto a pagar.  
(a) Categoria e posto ou serviço a que pertence.  
(b) O original é entregue ao condutor e o duplicado fica para o autuante.

Ano de 19 ... Esc. ...\$...

Recebi do Sr. ..., residente em ..., que nesta data e no lugar de ..., conduzia o veículo abaixo identificado e pertencente a ..., com residência ou sede em ..., a importância de\* ..., paga ao abrigo do artigo 21.º n.º 1, do Regulamento do Imposto de Circulação de Veículos Automóveis e destinada ao pagamento do imposto e multa estabelecida no artigo ...º do mesmo regulamento:

Imposto ... .. —\$—  
Multa ... .. —\$—  
Total ... .. —\$—

Características do veículo:  
Natureza \*\* ... n.º da matrícula ...  
Marca ... Modelo ...  
Cilindrada ... Combustível ...

O Autuante,  
...  
(a) ...

\* Por extenso.  
\*\* Automóvel ou motociclo.  
(a) Categoria e serviço, em letra legível.  
(b) O original é para o condutor, o duplicado para a repartição de Finanças e o triplicado para o autuante.

A preencher em duplicado (b)

(V. VERSO)

Declaro que recebi nesta data o dístico modelo ...  
e a guia de pagamento (definitiva).  
Em ... de ... de 19 ...

O proprietário do veículo,

**Decreto n.º 85/79**  
**de 13 de Outubro**

Covindo definir a competência do Gabinete Técnico da Direcção-Geral da Administração Interna e dotá-lo de um quadro de pessoal técnico responsável pelo estudo, apoio e fiscalização de obras e serviços que se enquadram na responsabilidade de administração municipal, nos domínios de urbanismo e habitação;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ao Gabinete Técnico da Direcção-Geral da Administração Interna, previsto na alínea c) do artigo 2.º do Decreto n.º 22/77, de 9 de Abril, compete:

- a) Programar e planificar as obras municipais;
- b) Elaborar e apreciar estudos e projectos de obras municipais;
- c) Apreciar e informar projectos de arquitectura presentes à aprovação do Conselho Deliberativo;
- d) Apoiar e fiscalizar a execução dos projectos das obras municipais;
- e) Coordenar em ligação com os Secretariados Administrativos toda a actividade de construção civil de harmonia com o plano de urbanização geral ou parcial aprovado para o concelho.

2. Para o desempenho da suas funções o Gabinete Técnico estabelecerá a devida articulação com o Ministério das Obras Públicas e outras entidades públicas intervenientes em problemas de urbanismo, habitação e equipamento.

Art. 2.º O quadro do pessoal técnico do Gabinete é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Silvino Lima.*

Promulgado em 24 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 85/79,**  
**de 13 de Outubro**

Unidades	Categorias
2	Técnicos superiores.
3	Técnicos médios.
2	Topógrafos.
4	Desenhadores.

**Decreto n.º 86/79**  
**de 13 de Outubro**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. No quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Governo são criados os seguintes lugares:

1 técnico superior	C, D, E
1 chefe de secção	J
1 primeiro oficial	L
1 condutor-auto de 2.ª classe	S

2. No mesmo quadro é extinto um lugar de condutor-auto de 3.ª classe.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 24 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Decreto n.º 87/79**  
**de 13 de Outubro**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É dada por finda a comissão de serviço do Dr. António José Cohen, do cargo de director-geral de Saúde, a partir de 1 de Outubro de 1979.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires.*

Promulgado em 5 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—oço—

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

**Secretaria de Estado da Administração  
Interna, Função Pública e Trabalho**

**Direcção-Geral da Administração Interna**

**Portaria n.º 102/79**  
**de 13 de Outubro**

Tendo em atenção a proposta apresentada pelo Conselho Deliberativo do Porto Novo,

Vista a informação prestada pela Direcção-Geral da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

Artigo 1.º No quadro privativo do Secretariado Administrativo do Porto Novo é criado o seguinte lugar:

1 condutor de 2.ª classe — «R».

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1979.

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 6 de Outubro de 1979. — Pelo Secretário de Estado, *David Almada*, Ministro da Justiça.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA**

**Secretaria de Estado das Finanças**

Portaria n.º 103/79  
de 13 de Outubro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas;

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
4.º			<b>Ministério dos Negócios Estrangeiros</b>		
			Direcção-Geral dos Serviços Administrativos Centrais		
	4.º		Vencimentos e salários...		75 000\$00
	13.º		Bens duradouros:		
		3	Equipamentos de secretaria ... ..	75 000\$00	
				75 000\$00	75 000\$00
			<b>Ministério da Coordenação Económica</b>		
			Direcção Nacional das Pescas		
3.º			Conservação e aproveitamento de bens ...	10 000\$00	
	26.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Publicidade e propaganda ... ..		10 000\$00
				10 000\$00	10 000\$00
			<b>Ministério dos Transportes e Comunicações</b>		
			Serviço Nacional de Viação		
10.º			Vencimentos e salários...		90 000\$00
	63.º		Gratificações variáveis ou eventuais ... ..	90 000\$00	
	65.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes ... ..	10 000\$00	
	69.º		Conservação e aproveitamento de bens:		
			Parque Automóvel	5 000\$00	
11.º			Vencimentos e salários...		15 000\$00
	72.º			105 000\$00	105 000\$00
			<b>Ministério das Obras Públicas</b>		
			Direcção-Geral das Obras Públicas		
2.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	21.º				

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
		4	Trabalhos especiais diversos ... ..		20 000\$00
	22.º		Outras despesas correntes:		
		1	Seguros de material ...	20 000\$00	
				20 000\$00	20 000\$00
			<b>Ministério da Justiça</b>		
			Serviços do Ministério Público		
			Procuradoria-Geral da República		
6.º			Vencimentos e salários...		10 000\$00
	37.º		Remunerações diversas— Em espécie ... ..	10 000\$00	
				10 000\$00	10 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 13 de Outubro de 1979. — O Secretário de Estado, *Arnaldo Carlos de Vasconcelos França*.

Portaria n.º 104/79  
de 13 de Outubro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral de Finanças a mandar confeccionar na Imprensa Nacional selos de assistência das taxas e nas quantidades a seguir indicadas, para serem postos em circulação, mediante sobretaxa de 630 000 selos da mesma espécie, anteriormente emitidos com a taxa de \$30:

5\$00	...	300 000
10\$00	...	100 000
20\$00	...	100 000
40\$00	...	50 000
50\$00	...	40 000
100\$00	...	40 000

Secretaria de Estado das Finanças, 13 de Outubro de 1979. — O Secretário de Estado, *Arnaldo Carlos de Vasconcelos França*.

—o—

**MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS  
SOCIAIS**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 105/79  
de 13 de Outubro

Tornando-se necessário proceder à distribuição dos 10 % cativos de algumas verbas globais do orçamento vigente da Direcção-Geral de Saúde;

Sob proposta da referida Direcção-Geral, ouvida, previamente, a Secretaria de Estado das Finanças;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975 manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

Artigo 1.º Os 10 % cativos das verbas globais do orçamento vigente da Direcção-Geral de Saúde são distribuídas da seguinte forma:

Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 1 — Combustíveis e lubrificantes:

10 % cativos	40 130\$00
Descativação	35 000\$00
	<hr/>
	5 130\$00

Delegacia de Saúde do Fogo	20 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava	15 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 2 — Alimentação, roupas e calçados:

10 % cativos	93 900\$00
Descativação	10 000\$00
	<hr/>
	83 900\$00

Delegacia de Saúde da Brava	10 000\$00
-----------------------------	------------

Capítulo 3.º, artigo 25.º, n.º 1 — Encargos próprios das instalações:

10 % cativos	14 500\$00
Descativação	1 000\$00
	<hr/>
	13 500\$00

Delegacia de Saúde da Brava	1 000\$00
-----------------------------	-----------

Art. 2.º Esta portaria é adicional à Portaria n.º 28/79, de 12 de Maio.

Art. 3.º As Repartições de Finanças dos concelhos do Fogo e da Brava ficam autorizadas a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas em conta das verbas distribuídas, mediante a apresentação dos competentes justificativos pelos Delegados de Saúde.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, 14 de Setembro de 1979. — O Ministro, *Pedro Pires*.

o8o

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 106/79  
de 13 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Organização Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33/75, de 16 de Outubro;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Justiça:

Artigo 1.º São criadas na Sub-Região Judicial de S. Nicolau, as seguintes Zonas Judiciais:

Zona Judicial de Campino, abrangendo as localidades de Campino, Faial, Pombas, Talho e Ribeira das Vacas;

Zona Judicial da vila da Ribeira Brava, abrangendo toda a vila e seus arredores.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Justiça, 28 de Setembro de 1979. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Portaria n.º 107/79

de 13 de Outubro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça:

Artigo único. O artigo 42.º da tabela de emolumentos do Registo Civil aprovada pela Portaria n.º 41/78, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 42.º — 1. A parte destinada aos funcionários é remetida por meio de guia à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disser respeito, onde ficará arrecadada para divisão trimestral e global pelos servidores dos Registos, à excepção do director-geral.

2. A participação emolumentar de cada classe será determinada pela aplicação da seguinte percentagem sobre a receita mensal líquida:

Conservadores	5%
Chefes de secção	5%
1.º of. ciais	6%
2.º of. ciais	9%
3.º of. ciais	19%
Aspirantes e escriturários-dactilógrafos.	56%

3. A participação emolumentar de cada funcionário será o quociente da importância a atribuir à respectiva classe, depois de aplicado o cálculo percentual referido no número antecedente, sobre o número de funcionários dessa mesma classe.

4. Em nenhum caso, porém, a participação emolumentar de cada funcionário poderá ser superior a um terço do seu vencimento-base.

Gabinete do Ministro da Justiça, 5 de Outubro de 1979. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Secretaria-Geral do Governo

Lista definitiva dos candidatos admitidos aos concursos de provas práticas para o preenchimento de vagas de 3.º oficial, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe e escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Secretaria-Geral do Governo, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33/79, de 18 de Agosto:

Para 3.º oficial:

Artur Jorge Teixeira.

Para escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe:

Zenaida Filomena Barros de Oliveira Ferreira Silva;  
Manuela dos Reis Monteiro.

Para escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe:

José António Monteiro.

Alzira Maria da Silva Brito Almeida.

Secretaria Geral do Governo, na Praia, 4 de Outubro de 1979. — O júri, *Virgínio Maria Pereira* — *Elvino Napoleão Fernandes* — *Artur Tavares*.

Para os devidos efeitos se informa que a data do concurso para preenchimento de uma vaga de 3.º of. cial e quatro de escriturários-dactilógrafos do quadro da Secretaria-



-Geral do Governo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33/79, de 18 de Agosto, foi fixada para o próximo dia 31 de Outubro, às 9 horas, na mesma Secretaria-Geral.

Secretaria Geral do Governo, na Praia, 4 de Outubro de 1979. — O júri, *Virgínio Maria Pereira — Elvino Napoleão Fernandes — Artur Tavares.*

— o ã o —

## Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

### Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despacho do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 21 de Agosto de 1979:

Filomeno Tavares de Pina Araújo, agente de 2.ª classe, da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública — reconduzido por mais 3 anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 22 de Agosto de 1979:

Mariana Lima Maurício, professora de posto escolar de serviço eventual, colocado no concelho de S. Vicente — mandada continuar em exercício durante o período das férias grandes.

De 1 de Setembro:

Rui Alberto de Figueiredo Soares e Victor Manuel Barbosa Borges, licenciados em Psicologia pela Universidade de Nice — nomeados para, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, exercerem as funções de professores de serviço eventual do Liceu «Ludgero Lima», ficando colocados na Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura.

De 19:

Fátima de Carvalho Sena Melo Lima, professora do quadro do ensino primário — concedida a mudança de escalão prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/76, de 27 de Março, ficando com o vencimento correspondente à letra «J» a que se refere o Decreto n.º 28/79, de 14 de Abril, com efeitos a partir do mês do Setembro de 1979, inclusive.

Antónia Vitorina Pires Fernandes de Carvalho Pereira — professora de posto escolar, contratada — concedida a mudança de escalão prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/76, de 17 de Março, ficando com o vencimento correspondente à letra «Q» a que se refere o Decreto-Lei n.º 28/79, de 14 de Abril, com efeitos a partir do mês de Julho de 1979, inclusive.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 25.º, artigo 173.º do orçamento para 1979. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 4 de Outubro de 1979).

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 27 de Março de 1979:

José Luís do Livramento Monteiro — nomeado para, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, provisoriamente, exercer o cargo de técnico superior de 3.ª classe, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, do orçamento dos Correios e Telecomunicações vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 4 de Outubro de 1979).

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 30 de Junho de 1979:

Adriano de Fátima Jesus Salomão, funcionário aposentado — contratado para, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março, exercer o cargo de auxiliar técnico de pecuária, de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 8.º, artigo 60.º da tabela de despesa do orçamento para 1979. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 4 de Outubro de 1979).

De 25 de Setembro:

Joaquim José de Oliveira, 2.º oficial de nomeação definitiva da Direcção dos Serviços Administrativos Centrais do Ministério do Desenvolvimento Rural — exonerado do cargo de 1.º oficial, interino, da mesma Direcção-Geral, a partir do dia 1 de Setembro corrente, data em que tomou posse do cargo de chefe de departamento de contabilidade e expediente da Empresa de Fomento Agro-Pecuário (E.F.), para que foi nomeado em comissão por despacho de 22 de Agosto findo, visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 29 do mesmo mês e publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 1 do corrente.

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 14 de Setembro de 1979:

Alexandrina Deusa de Freitas e Maria da Luz Carvalho Semedo Pinto Inocêncio — contratadas para nos, termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercerem o cargo de técnicos de laboratório da Direcção-Geral de Farmácia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 46.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 9 de Outubro de 1979).

De 26:

Eduardo Alberto Gomes Rodrigues, Director-Geral dos Registos e Notariado — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 30 de Agosto de 1979, que é do seguinte teor:

«Que as ausências do examinado ao serviço se encontram justificadas de 18 de Junho de 1979 a 17 de Agosto de 1979. Dado o agravamento da doença e devido à falta de recursos locais, o examinado deve ser evacuado para o exterior, para um centro especializado em oftalmologia, por correr perigo da perda da visão com a permanência neste Estado». Evacuar para USA.

Despacho do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 14 de Julho de 1979:

Maria Augusta Gomes Barbosa e Miguel António Baptista, aspirantes, provisorios, da Direcção-Geral das Obras Públicas — reconduzidos, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Maria Emília Pina Araújo, aspirante, provisório, da Direcção-Geral das Obras Públicas — reconduzida por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

João Eduardo Delgado Horta, escriturário de 2.ª classe, provisório, da Direcção-Geral das Obras Públicas — reconduzido por mais 3 anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Hugo Emilianio Fortes Betlencourt, aspirante, provisório, da Direcção-Geral das Obras Públicas — reconduzido por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º, artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

José dos Santos Carvalho e Maria de Fátima Tavares Silva Moreira, escriturários de 2.ª classe, provisórios, da Direcção-Geral das Obras Públicas — reconduzidos por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Maria de Fátima Monteiro Baptista, escriturária de 1.ª classe, provisória, da Direcção-Geral das Obras Públicas — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 11.º do orçamento de 1979. — (Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 3 de Outubro de 1979).

De 21:

Gago Heleno de Pina Cruz, 2.º oficial, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral das Obras Públicas — aplicada a pena n.º 4, do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, graduada em 20 dias de perda de exercício e vencimentos.

De 27 de Setembro:

Miguel António Baptista, aspirante, provisório, da Direcção-Geral das Obras Públicas — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, a partir do dia 1 do corrente mês.

De 29:

Silvio Duarte, director de 2.ª classe, da Direcção-Geral das Obras Públicas — designado para exercer as funções de director das Oficinas e Equipamento.

António Leça Ramos do Rosário, director regional de Obras Públicas de Sotavento — desvinculado das funções de director de Oficinas e Equipamento, que v. r. ha exercendo por acumulação.

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 28 de Setembro de 1979:

Manuel dos Reis da Luz e Marino Vieira de Andrade, Júnior — dispensados das funções de 1.º e 2.º substitutos, respectivamente, do Juiz do Tribunal Judicial da Região de 1.ª classe da Praia, em virtude de terem sido eleitos para os órgãos de gestão do IPAJ.

Silvino Delgado Andrade, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com colocação na Delegação dos Registos do Sal — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 1 de Outubro do corrente ano.

De 29:

Jerónimo Cardoso da Silva, conservador dos Registos, contratado, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de notário do Cartório Notarial de 1.ª classe, ficando colocado no Cartório Notarial de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º-A, artigo 62.º-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Outubro de 1979).

Olavo Jorge Marques Ortet, escriturário-dactilógrafo do Tribunal Administrativo e de Contas — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1979.

De 3 de Outubro:

Maria de Jesus Rodrigues Pereira Furtado Mendes — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafa de 2.ª classe do Tribunal Administrativo e de Contas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 69.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Outubro de 1979).

De 4:

Verónica Silva Pinto — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de 3.º ajudante do Cartório Notarial de 1.ª classe, ficando colocada no Cartório Notarial de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º-A, artigo 62.º-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Outubro de 1979).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 13 de Setembro de 1979:

Carlos Alberto dos Reis, aspirante, provisório, da Direcção-Geral da Administração Interna, em serviço no Secretariado Administrativo do Porto Novo — exonerado, a seu pedido, das respectivas funções a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Despacho do Camarada Ministro da Justiça, em substituição do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 1 de Outubro de 1979:

Noel Martins da Costa, 2.º oficial, definitivo de Direcção-Geral da Administração Interna — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de 1.º oficial da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 16.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 12 de Outubro de 1979).

É dada por finda a comissão eventual de serviço, com efeito a partir de 18 de Setembro do ano em curso, ao técnico superior de 2.ª classe, do Gabinete de Estudos e Planeamento, da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, Dr. Olavo Bilac

Sousa Santos, que, em Portugal esteve a beneficiar duma formação geral no domínio do Direito Laboral, especialmente em matérias de emprego e desemprego do Ministério Português do Trabalho.

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 25 de Setembro de 1979:

João Cícero do Rosário Martins, oficial do quadro técnico-aduaneiro—nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 28 de Setembro de 1979:

Miluci Barbosa dos Santos, escriturário-dactilógrafo do Gabinete de Estudos da Secretaria de Estado das Finanças—exonerada, a seu pedido, das respectivas funções a partir de 30 de Setembro do corrente ano.

Despacho do Camarada Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato:

De 30 de Agosto de 1979:

Maria Teresa Tavares Frederico Delgado, candidata classificada em concurso—nomeada para, provisoriamente, exercer o cargo de auxiliar técnico de 1.ª classe da Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, com colocação na Direcção-Geral do Comércio.

Odília Helena Vitória Soulé, candidata classificada em concurso—nomeada para, provisoriamente, exercer o cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe da Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, com colocação na Direcção-Geral do Comércio.

Zenaida Soulé Miranda Lima Mendes, candidata classificada em concurso—nomeada para, definitivamente, exercer o cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe da Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, com colocação na Direcção-Regional de S. Vicente.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 49.º do orçamento vigente.—(Vistos pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Outubro de 1979).

Despacho do Camarada Procurador-Geral, no uso da competência conferida pelo n.º 2 do artigo 19.º da Organização Judiciária:

Joaquim Marcos Delgado—designado para exercer o cargo de substituto do Delegado do Procurador da República na Sub-Região de S. Nicolau.

#### RECTIFICAÇÕES

Por ter saído inexacto o despacho do Camarada Primeiro-Ministro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/79, novamente se publica:

Despacho do Camarada Primeiro-Ministro:

De 27 de Abril de 1979:

Carlos Pereira, compositor de 2.ª classe, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional—nomeado para, definitivamente, exercer o referido cargo, com efeitos a partir de 3 de Abril de 1979.

Domingos Barbosa de Pina Barros, compositor de 3.ª classe, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional, desempenhando interinamente, as funções de compositor de 2.ª classe do mesmo quadro—nomeado definitivamente no cargo de compositor de 3.ª classe, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com efeito a partir de 2 de Março de 1979.

Salvador Fortes, ajudante de compositor de 2.ª classe, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional, desempenhando interinamente, as funções de compositor de 3.ª classe, do mesmo quadro—reconduzido por mais 3 anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 1977.

João de Deus Soares Frederico, ajudante de compositor de 2.ª classe, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional—reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 1977.

Manuel do Rosário de Pina Monteiro, compositor-linotipista, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional—nomeado para, definitivamente, exercer o referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 9 de Março de 1979.

Paulo Mendes de Oliveira, encadernador, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional—reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 24 de Março de 1977.

Luciano Lopes Fernandes, ajudante de impressor de 2.ª classe, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional, desempenhando, interinamente, as funções de impressor de 3.ª classe—reconduzido, por mais 3 anos, no cargo de ajudante de impressor de 2.ª classe, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 1977.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 3.º, artigo 28.º do orçamento vigente.—(Vistos pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Julho de 1979).

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 12 de Outubro de 1979.—O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Secretaria-Geral

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 28 de Setembro de 1979:

José Luís Ramos Frederico, 2.º oficial, de nomeação interina, colocado na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado—transferido, na mesma categoria e situação, para a Delegação dos Registos da Ribeira Grande;

Lucas Evangelista de Andrade, 3.º oficial, de nomeação interina, colocado na Delegação dos Registos da Ribeira Grande—transferido, na mesma categoria e situação, para a Delegação dos Registos do Paúl;

Maria do Carmo Cordeiro Almada Lopes dos Santos, aspirante, de nomeação interna, colocada na Delegação dos Registos de Santa Catarina — transferida, na mesma categoria e situação, para a sede da Conservatória dos Registos de Setúbal;

António de Jesus Coelho Monteiro, aspirante, interino, colocado na Delegação dos Registos da Ribeira Grande — transferido, na mesma categoria e situação, para a Delegação dos Registos do Porto Novo;

José Augusto Rosa Spencer, aspirante, interino, colocado na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — transferido, na mesma categoria e situação, para a Delegação dos Registos do Sal.

Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, na Praia, 3 de Outubro de 1979. — O Chefe da Secretária, por substituição, Mário Ludgero Correia.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

#### Secretaria de Estado da Administração Interna Função Pública e Trabalho

##### Secretariado Administrativo da Ribeira Grande

EDITAL N.º 29/79

*Agnelo Boaventura Silva Leite*, Delegado do Governo do Concelho da Ribeira Grande.

Tendo Joanita Andreza dos Reis Lopes, casada, doméstica, natural da ilha de Santo Antão e residente nesta vila da Ponta do Sol, requerido a este Secretariado Administrativo, para construção urbana, 100m<sup>2</sup> de terreno baldio situado no alto da Chã, confrontando do Norte, Sul, Leste e Oeste com baldios, são convidados por este meio os indivíduos que tiverem qualquer reclamação a opôr a apresentá-la perante este Secretariado Administrativo no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste edital no *Boletim Oficial*.

Decorridos 40 dias após a publicação deste no *Boletim Oficial* proceder-se-á à venda do referido terreno em hasta pública, à base de licitação de 65\$ o metro quadrado.

Para constar se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

Secretariado Administrativo do Concelho da Ribeira Grande, na Vila da Ponta do Sol, 27 de Setembro de 1979. — O Delegado do Governo, *Agnelo Boaventura Silva Leite*.

(120)

EDITAL N.º 30/79

*Agnelo Boaventura Silva Leite*, Delegado do Governo do Concelho da Ribeira Grande.

Tendo Celícia da Cruz Pires, solteira, maior, doméstica, natural da ilha de Santo Antão e residente nesta vila da Ponta do Sol, requerido a este Secretariado Administrativo, para construção urbana, 140m<sup>2</sup> de terreno baldio situado em Lombo de Pássaro, confrontando do Norte com Rua,

Sul e Oeste com baldio Municipal e Leste com a requerente, são convidados por este meio os indivíduos que tiverem qualquer reclamação a opôr a apresentá-la perante este Secretariado Administrativo no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste edital no *Boletim Oficial*.

Decorridos 40 dias após a publicação deste no *Boletim Oficial* proceder-se-á à venda do referido terreno em hasta pública, à base de licitação de 65\$ o metro quadrado.

Para constar se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

Secretariado Administrativo do Concelho da Ribeira Grande, na Vila da Ponta do Sol, 27 de Setembro de 1979. — O Delegado do Governo, *Agnelo Boaventura Silva Leite*.

(121)

EDITAL N.º 31/79

*Agnelo Boaventura Silva Leite*, Delegado do Governo do Concelho da Ribeira Grande.

Tendo Alexandre Assunção Gomes, casado, comerciante, natural da ilha de Santo Antão e residente no Tarrafal da Vila da Ribeira Grande, requerido a este Secretariado Administrativo, para construção urbana, 72m<sup>2</sup>, de terreno baldio situado no Tarrafal, confrontando do Norte, Sul e Leste com ruas e Oeste com o requerente, são convidados por este meio os indivíduos que tiverem qualquer reclamação a opôr a apresentá-la perante este Secretariado Administrativo no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital no *Boletim Oficial*.

Decorridos 40 dias após a publicação deste no *Boletim Oficial* proceder-se-á à venda do referido terreno em hasta pública, à base de licitação de 65\$ o metro quadrado.

Para constar se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

Secretariado Administrativo do Concelho da Ribeira Grande, na Vila da Ponta do Sol, 27 de Setembro de 1979. — O Delegado do Governo, *Agnelo Boaventura Silva Leite*.

(122)

EDITAL N.º 32/79

*Agnelo Boaventura Silva Leite*, Delegado do Governo do Concelho da Ribeira Grande.

Tendo Pedro Margarida Sousa, casado, pedreiro, natural da ilha de Santo Antão e residente nesta vila da Ponta do Sol, requerido a este Secretariado Administrativo, para construção urbana, 81 metros quadrados de terreno baldio com Beco, Sul com baldios, Leste caminho e Oeste com baldios, são convidados por este meio os indivíduos que tiverem qualquer reclamação a opôr a apresentá-la perante este Secretariado Administrativo no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste edital no *Boletim Oficial*.

Decorridos 40 dias após a publicação deste no *Boletim Oficial* proceder-se-á à venda do referido terreno em hasta pública, à base de licitação de 65\$ o metro quadrado.

Para constar se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

Secretariado Administrativo do Concelho da Ribeira Grande, na Vila da Ponta do Sol, 27 de Setembro de 1979. — O Delegado do Governo, *Agnelo Boaventura Silva Leite*.

(123)